

Porto Alegre, 13 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.711/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 48/2026, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para a utilização de espécies vegetais em áreas públicas municipais com finalidade de proteção da fauna.

II. Análise técnica

A matéria possui aderência à competência legislativa municipal, pois envolve proteção ambiental, tutela da fauna e disciplina de interesse local, em consonância com os arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal. Sob o ponto de vista material, é legítimo que o Município fixe parâmetros normativos para o uso de vegetação em espaços públicos, desde que não converta a lei em instrumento de organização interna do Executivo.

Em comparação com o texto originário, o substitutivo absorveu os pontos centrais apontados na OT IGAM nº 4.048/2026. Foram suprimidos os comandos que impunham ao Executivo identificar, catalogar e divulgar listas, remover e substituir espécimes, fiscalizar por secretaria determinada, receber denúncias e aplicar multa, além de ter sido restringido o foco da vedação aos novos plantios e projetos paisagísticos.

Com isso, a proposta saiu de um modelo de gestão administrativa detalhada e passou a um modelo de diretrizes gerais, juridicamente muito mais consistente.

Esse ajuste é relevante porque o ordenamento municipal já concentra no Executivo a execução técnica do plantio e do manejo vegetal em logradouros públicos. A legislação local dispõe o seguinte:

Lei Complementar nº 9/2009, arts. 2º, I e V, e 86

Art. 2º Constituem normas de posturas do Município de Ibitinga, para efeitos desta lei complementar, aquelas que disciplinam:

I- o uso e ocupação dos logradouros públicos;

V- a limpeza pública e o meio ambiente;

Art. 86 Cabe exclusivamente ao órgão competente da administração, o plantio, poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, salvo o que está estabelecido na Lei do Parcelamento do Solo.

À luz desses dispositivos, o substitutivo deixou de incorrer no vício principal do projeto original. Os arts. 2º a 4º já não individualizam secretaria, não redistribuem atribuições internas e não impõem rotinas operacionais fechadas ao Executivo; limitam-se a fixar um padrão material de proteção, cuja concretização técnica fica reservada à Administração.

Nessa conformação, o texto atende ao parâmetro de separação entre função legislativa e função administrativa, tal como exigido na orientação anterior.

Permanece, contudo, um ponto formal relevante. A Lei Orgânica local reserva à lei complementar a disciplina do Código de Posturas:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 32-A, III e parágrafo único
Art. 32-A São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
III-Código de Posturas;
Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Como a proposta trata justamente do uso de espécies vegetais em áreas públicas e se conecta diretamente ao campo material das posturas urbanas e ambientais já tratado pela LC nº 9/2009, arts. 2º e 86, o veículo normativo mais seguro é a sua apresentação como alteração da própria lei complementar, ou ao menos como projeto de lei complementar autônomo.

Mantê-la como lei ordinária autônoma conserva risco de questionamento formal, porque a inovação normativa incide sobre conteúdo muito próximo do núcleo reservado ao Código de Posturas.

No plano da técnica legislativa, o substitutivo está mais enxuto e mais adequado do que a redação original, mas ainda comporta aperfeiçoamentos. O art. 2º deve vincular os “critérios técnicos” a referências técnico-científicas oficiais, para evitar excessiva abertura normativa; também convém explicitar que a incidência recai sobre áreas públicas sob administração municipal.

Redação mais segura seria a de vedar, em novos plantios e projetos paisagísticos de áreas públicas sob administração do Município, a utilização de espécies classificadas em ato do Poder Executivo, com base em referências técnicas oficiais, como potencialmente tóxicas para animais.

Os arts. 3º a 5º são compatíveis com a iniciativa parlamentar, porque preservam o espaço de decisão administrativa e condicionam a adequação progressiva a

critérios técnicos, prioridades administrativas e disponibilidade orçamentária. Ainda assim, o art. 4º possui conteúdo amplamente regulamentar e o art. 5º é mais declaratório do que normativo; por técnica legislativa, ambos podem ser mantidos, mas a proposição ganha densidade e clareza se concentrar seu núcleo em três eixos: diretriz geral de proteção, vedação para novos plantios e possibilidade de adequação progressiva do passivo existente.

Também é recomendável enxugar a ementa, dispensando a fórmula genérica final “e dá outras providências”.

III. Conclusão

O Substitutivo nº 1 corrige os vícios centrais de iniciativa identificados na OT IGAM nº 4.048/2026 e, sob esse aspecto, representa solução juridicamente adequada para preservar o conteúdo material de proteção à fauna sem invadir a organização administrativa do Poder Executivo. O ponto que ainda exige correção está no veículo normativo, pois a matéria guarda conexão direta com o campo do Código de Posturas, reservado pela Lei Orgânica, art. 32-A, III, à lei complementar.

Assim, a orientação é pela conversão da proposição em projeto de lei complementar, preferencialmente como alteração da Lei Complementar nº 9/2009, com ajuste do quórum para maioria absoluta, nos termos do parágrafo único do art. 32-A da Lei Orgânica. Recomenda-se, ainda, aprimorar o art. 2º para ancorar os critérios técnicos em referências oficiais e delimitar expressamente a incidência sobre áreas públicas sob administração municipal.

Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar. Se mantida como projeto de lei ordinária autônoma, persistirá risco formal relevante de impugnação, apesar de o substitutivo ter sanado o problema material de iniciativa existente na versão original.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paím", written over a faint circular stamp or watermark.

EVERTON M. PAÍM
OAB/RS 31.446
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM